



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003502-78.2024.8.26.0586, da Comarca de São Roque, em que é apelante ROSELY GONZALES GRABALOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1003502-78.2024.8.26.0586
Apelante: Rosely Gonzales Grabalos
Apelado: Banco Bmg S/A
Foro e vara de origem: Foro de São Roque/2ª Vara

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO REGULAR COMPROVADA. CANCELAMENTO E AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por aposentada em face do Banco BMG S/A com pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado, amortização dos valores descontados mensalmente com compensação do valor devido, e indenização por danos morais. Alegou ter buscado contratação de empréstimo consignado, sendo induzida à contratação de cartão com RMC. A sentença julgou improcedente a ação. A autora interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de vício de consentimento na contratação de cartão de crédito consignado; (ii) definir se é cabível o pedido judicial de cancelamento do cartão, sem prévio requerimento administrativo; (iii) avaliar a possibilidade de amortização ou compensação dos valores pagos a título de RMC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação de cartão de crédito consignado com RMC está comprovada nos autos mediante contrato físico com assinatura de próprio punho da autora, bem como registros de saques e compras efetuadas com o cartão, sem impugnação específica quanto à autenticidade da contratação.

4. As alegações da autora quanto à ausência de elementos de segurança na contratação digital são improcedentes, pois os documentos relativos aos saques complementares contêm os dados apontados como supostamente ausentes.

5. O art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assegura ao beneficiário o direito de cancelar o cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente de adimplemento contratual. Contudo, inexistente nos autos prova de solicitação administrativa de cancelamento, sendo desnecessária a intervenção judicial para esse fim.

6. A autora permanece responsável pelo saldo devedor decorrente da utilização do cartão, sendo vedada a amortização judicial automática, devendo eventual quitação observar os termos contratuais pactuados e os limites legais de desconto previstos para a RMC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A) A contratação de cartão de crédito consignado, quando devidamente comprovada por meio físico ou digital, não caracteriza vício de consentimento. B) O cancelamento do cartão de crédito consignado pode ser realizado diretamente pela parte interessada junto à instituição financeira, dispensando intervenção judicial. C) A amortização dos valores descontados por RMC não é cabível quando

houver saldo devedor, devendo a quitação ocorrer conforme os termos contratuais. D) A ausência de falha na prestação de serviço e de dano concreto impede a condenação por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII; CPC, arts. 373, I, e 429, II; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1001536-20.2024.8.26.0218, Rel. Des. Pedro Ferronato, j. 24.04.2025; TJSP, Apelação Cível 1001309-45.2024.8.26.0019, Rel. Des. Rosana Santiso, j. 23.04.2025.

Trata-se de ação proposta por aposentada em face de Banco BMG S/A, alegando, em suma, que buscou o banco requerido para a contratação de empréstimo consignado, porém em verdade fora realizada a contratação de cartão de crédito consignado. Pleiteou pelo cancelamento do cartão de crédito consignado com a amortização do quanto fora descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de RMC e a condenação da requerida em indenização por dano moral.

Por sua vez, o banco requerido, em contestação, alegou que houve a efetiva contratação de cartão de crédito consignado, com ciência prévia da autora acerca do produto contratado e das cláusulas contratuais, além da efetiva realização de saques e compras. Aduziu, ainda, ser desnecessário o ajuizamento de ação para cancelamento do cartão, medida que pode ser feita administrativamente, e que o cancelamento não implica em liquidação plena da dívida. Juntou documentos.

Em réplica, a requerente mantém que buscava firmar empréstimo consignado e que foi induzida a contratar cartão consignado, havendo ofensa ao seu direito de informação como consumidora. Ainda, alegou, em apertada síntese, ser ilegal a contratação, impugnando a assinatura digital e a ausência de previsão contratual quanto ao número de parcelas. Manteve seu pedido de cancelamento do cartão, com a amortização de saldo remanescente.

A r. Sentença de fls. 389/391 julgou improcedente a ação.

Apela a autora, buscando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam julgados procedentes, com o cancelamento do cartão e a amortização dos valores pagos (fls. 394/411).

Contrarrazões às fls. 415/428.

É o relatório.

Da análise dos autos é incontroversa a contratação entre as partes de cartão de crédito com reserva de margem consignável, conforme contrato n. 54005551 (fls. 55/71), além das faturas do cartão que demonstram os saques realizados pela autora, o pagamento mínimo e as compras realizadas na modalidade crédito em diversos estabelecimentos comerciais (fls. 72/224).

A autora, em todas as suas manifestações processuais, alegou que entrou em contato com a instituição financeira ré para firmar negócio jurídico, insurgindo-se quanto ao produto efetivamente contratado. Apesar de alegar, em sede réplica e apelação, que a

contratação em apreço fora ilegal, impugnou genericamente a assinatura digital, alegando apenas a ausência de biometria facial, geolocalização, número de IP, entre outros.

Ocorre que, em primeiro, a contratação do cartão de crédito foi realizada através de assinatura de próprio punho (fls. 55/71), esta não impugnada pela requerente. Em segundo, apesar de as contratações dos saques complementares terem sido celebradas de forma digital, todos os elementos apontados como ausentes pela autora estão presentes nas contratações (fls. 247/282).

A autora manifestou-se, ainda, quanto a ausência de eventuais formalidades contratuais. Ressalto que, embora não conste do contrato o número exato de parcelas, tal condição, isoladamente, não me parece ser causa de nulidade do contrato, uma vez que, pela natureza da própria operação, conforme expresso naquele documento, é autorizado pelo consumidor a amortização do valor mínimo, ficando a seu cargo o pagamento do valor restante, se assim desejar, condição que, por si só, já alteraria a quantidade de parcelas bem como o montante financiado.

Por fim, o requerido demonstrou a efetiva utilização do plástico em compras realizadas em diversos estabelecimentos comerciais, o que não foi impugnado pela autora.

Assim, todos os elementos apresentados pelo apelado em contestação demonstram que a requerente efetivamente contratou o cartão de crédito com reserva de margem consignada, tendo plena ciência do produto contratado, não havendo qualquer vício de consentimento.

Quanto ao cancelamento do cartão de crédito consignado, este é direito autorizado pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º.”

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer indício de que a autora tenha solicitado, administrativamente, o cancelamento do cartão objeto dos autos. Conforme dispõe o artigo supracitado, o procedimento pode ser realizado a qualquer momento, sem necessidade de intervenção judiciária.

Assim, o cancelamento independe do Poder Judiciário, podendo ser requerido pela consumidora mediante simples requerimento à instituição financeira.

Nesse sentido:

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado "RMC" - Ação de obrigação de fazer – Cancelamento do cartão de crédito que pode ser requerido administrativamente, a qualquer tempo sem a intervenção do Poder Judiciário – Ausência de prévio pedido administrativo - Amortização do saldo devedor - Impossibilidade - Havendo débito a ser quitado, a dívida subsiste até quitação integral – Improcedência mantida – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001536-20.2024.8.26.0218; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE CANCELAMENTO E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de cartão de crédito consignado, recálculo do débito e indenização por dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para o acolhimento do pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado de forma judicial, bem como analisar as pretensões decorrentes do cancelamento postulado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 assegura ao beneficiário o direito de solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento do cartão de crédito consignado diretamente à instituição financeira. 4. Não há nos autos qualquer prova de que o autor tenha solicitado administrativamente o cancelamento do cartão ou que a instituição financeira tenha se recusado a atender ao pedido. 5. A ausência de comprovação de solicitação administrativa prévia evidencia a inexistência de lide, tornando desnecessária a intervenção judicial para determinar o cancelamento pretendido, não justificando o acolhimento da pretensão inicial. 6. O contrato de cartão consignado prevê a quitação do saldo devedor mediante pagamento integral ou amortização por valores superiores ao mínimo. Tendo o autor optado pela realização do pagamento mínimo, deverá quitar o débito remanescente da forma contratada, razão pela qual não comportam acolhimento as demais pretensões. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1001309-45.2024.8.26.0019; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Americana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

No tocante à amortização de valores, também sem razão a autora. A reserva de margem consignável diz respeito ao pagamento do valor mínimo das faturas do cartão de crédito e, sendo assim, o saldo a ser quitado corresponde aos débitos existentes pela disponibilização deste tipo serviço bancário, de forma que a requerente continua responsável pelo pagamento desta obrigação.

Havendo débito a ser quitado, a dívida subsiste até a quitação integral do saldo do cartão, momento em que ocorrerá a liberação da margem consignável.

Assim, deverá o banco informar, se requerido o cancelamento, o valor atualizado de eventual débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, concedendo à autora a opção de pagamento de saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário (art. 17-A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008).

No tocante às verbas de sucumbência, verifica-se que a autora sucumbiu em todos pedidos, devendo ser mantida sua condenação nas despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, arcará a recorrente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do atualizado da causa, de acordo com os critérios do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015. Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora